



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 16/2014

RECURSO N° 03

RECORRENTE: SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

O Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Rossini Pena Abrantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2014, nos autos do Ato Convocatório n° 16/2014 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO as diligências realizadas pela CGLC para esclarecimento de fatos e ocorrências do certame;

CONSIDERANDO as contrarrazões de recurso apresentadas pela Concorrente Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC.

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes do Ato Convocatório n° 16/2014, bem como as disposições da Resolução ANA 552/2011, Resolução SEMAD/IGAM n° 1.044/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal n° 8.666/63;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

1 – DO RELATÓRIO

1.1 – Das razões de Recurso

A Recorrente interpõe Recurso contra Decisão da CGLC que declarou a Concorrente Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, vencedora do certame.

Em suas razões recursais, aponta a Recorrente que:

- I. A Concorrente FUNEC, no item C.6, do Anexo II – Especialista na área de geoprocessamento - apresentou um profissional licenciado em Geografia, tendo sido sua experiência comprovada somente através de declaração, quando deveria ter sido apresentado as respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a referida comprovação de experiência.

Aponta ainda a Recorrente, relativamente à necessidade de apresentação das CAT's, que a Lei Federal n° 6.664/79, a qual disciplina a profissão de



Geógrafo, preceitua que o licenciado em geografia que esteja a exercer comprovadamente, em 26/06/1979, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo, poderá emitir CAT junto ao CREA.

- II. A Concorrente FUNEC apresentou CAT's e correspondentes Atestados da prestação de serviços de execução de projetos, contrariando a exigência editalícia disposta no item 8, do quesito A, do Anexo II, que estabelece, para fins de experiência da empresa, somente serão computados trabalhos relativos a elaboração de Planos, Estudos ou Projetos de Saneamento Básico.
- III. A Concorrente FUNEC apresentou Balanco Patrimonial sem registro em cartório ou na Junta Comercial, estando ausente, ainda o Termo de Abertura e Encerramento de referido documento.
- IV. A Concorrente FUNEC efetuou seu registro junto ao CREA em 02/10/2013. Contudo, o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Aimorés, relativo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, aponta o início dos serviços em 10/07/2013, com término em 20/12/2013. Portanto, anterior à inscrição da empresa junto ao CREA. Por sua vez, a CAT relativa a referido PMSB somete foi registrada junto ao CREA em 17/01/2014.

Ao final REQUER a Recorrente que seja a Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC, declarada desclassificada/inabilitada, em função dos apontamentos acima expostos.

O presente Recurso se perfaz em 04 (quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Sra. Simone Pavão. Acompanha a petição de Recurso o documento de identificação da postulante, devidamente autenticado, além da correspondente procuração, a 10ª alteração contratual da empresa SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., e ainda cópias das Leis Federais nº 6.664/79 e 7.399/85, bem como do Decreto nº 92.290/86.

O Recurso foi tempestivamente apresentado, através de protocolo diretamente na Sede do IBIO AGB Doce, em 23/12/2014, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante do Item 13.2 do Ato Convocatório, uma vez que a sessão ocorreu no dia 16/12/2014.

1.2 - Das Contrarrazões

As Contrarrazões da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC, foram tempestivamente apresentadas, através de protocolo diretamente na Sede do IBIO AGB Doce, em 15/01/2015, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante do Item 13.5 e 13.6 do Ato Convocatório, abaixo transcritos, uma vez que as razões recursais da Concorrente SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. foram publicadas no dia 08/01/2015:

13.5. O prazo para as contrarrazões, que também serão de 05 (cinco) dias úteis, começarão a correr do término do prazo do recorrente, com a publicação no site do IBIO AGB Doce das razões recursais por este apresentadas.

13.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Ato Convocatório, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias



consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, sendo que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no IBIO AGB Doce.

As presentes Contrarrazões se perfazem em 12 (doze) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha como Petição de Encaminhamento do Recurso e constando os pedidos da Recorrente, assinada pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo. As folhas de 2ª à 12ª contêm as razões recursais, rubricadas em cada folha e assinada a última delas também pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo.

Acompanha a petição de Contrarrazões o documento de identificação da postulante; procurações que lhe outorgam poderes para o referido ato; Estatuto da FUNEC; resposta do CREA sobre o profissional Geógrafo, acompanhada da legislação correlata e, ainda, Certidão de Registro da FUNEC junto ao CREA; 05 CAT's e seus correspondentes Atestados e Contratos/Convênios de Prestação de serviços.

Em suas Contrarrazões, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC, esclarece e argumenta:

- I. Em sede de Preliminar, que a Recorrente protocolou uma “*solicitação de esclarecimento*”, requerendo a inabilitação da contrarrazoante, vencedora do presente certame.

Enfatiza, que referido pedido somente pode ser feito mediante o **procedimento recursal próprio**, conforme previsto no art. 109 e seguintes da Lei de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, **requer, em preliminar, o não conhecimento da presente solicitação de esclarecimento**, em função da via eleita.

- II. Requereu também a Contrarrazoante, que seja **mantida a desclassificação da Recorrente pelo descumprimento do item C.7, do quesito C, do Anexo II, bem dos itens 16 e 18.1**, todos do Ato Convocatório nº 16/2014, conforme decisão da CGLC.
- III. Em relação ao **profissional C.6 - Especialista setorial na área de geoprocessamento** – tem-se que o mesmo cumpriu todos os requisitos exigidos no Ato Convocatório, tanto que devidamente classificado pela CGLC.

Ressaltou que a profissional em tela é licenciada em geografia, e, com isso, desobrigada e impedida de se registrar na entidade profissional – CREA.

Nesse sentido, ressalta a Contrarrazoante que não há mínima possibilidade e obrigatoriedade de apresentação de CAT, seja por não possuir classe específica, seja por atendimento ao Decreto nº 85.138/80, que regulamenta a Lei nº 6.664/79, que disciplina a profissão de Geógrafo.

Colaciona, ainda, a Resolução nº 323/87, do conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre o registro do geógrafo no conselho referido, assim dispendo:



Art. 2º - O registro a que se refere o Art. 1º será concedido aos portadores de diploma de Geógrafo ou de bacharel em Geografia ou em Geografia e História e ainda:

I - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, legalmente diplomados, e que na data de 28 JUN 1979 estavam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

Junta, também, consulta respondida pelo Assessor Técnico da Gerência Técnica da Comissão de Educação do CREA, o engenheiro Sr. Helieser José Rezende, sobre tal situação, o qual respondeu, de próprio punho, relatando a impossibilidade de registro no referido órgão de profissionais licenciados em geografia. (cópias das normas citadas e da declaração anexa).

- IV. Esclarece que a Fundação Educacional de Caratinga FUNEC, é uma Fundação Educacional, cujo objeto social é de cunho educativo no ramo da pesquisa e do saber cultural, discrepando, de uma empresa de prestação de serviços de obras de engenharia, e para tanto, não pode a mesma executar obras de engenharia, mas tão somente o que seu objeto lhe permite, qual seja elaboração de estudos, planos, projetos e afins.

Cita as bases do registro da FUNEC junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, nos seguintes termos:

OBJETO SOCIAL - (...) V – Elaborar projetos e estudos, emitir pareceres, responder a consultas de caráter técnico e científico e promover campanhas educativas, nas diversas áreas do conhecimento abrangidas pelos cursos, atividades de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão mantidas pela FUNEC.(...)” (negritamos) segue cópia anexa.
(transcrito conforme citado nas Contrarrrazões)

Ressalta que não há a mínima possibilidade da Contrarrazoante executar obra de engenharia, visto que, como já mencionado, trata-se de Fundação Educacional, onde somente executa a viabilização, estudos, ou realização de licenciamentos perante órgão competentes, ou ainda, elabora projetos.

Junta, como meio de comprovação, contratos/convênios onde se faz demonstrar claramente a contratação da Fundação Educacional de Caratinga para diversas elaborações de planos e ou estudos nas áreas objeto do referido ato.

- V. Quanto o não registro do balanço patrimonial e ausência de seu termo de abertura e encerramento, enfatiza o cumprimento total das disposições do item 8.5.3 do Ato Convocatório, que assim dispõe:

8 DA HABILITAÇÃO

8.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termo do Anexo II A - MODELO DE CÁLCULO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA os seguintes resultados:

- I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00;

2.00



- II. *Liquidez geral: Índice maior ou igual a 1,00; e*
III. *Solvência geral: Índice maior ou igual a 1,00.*

- VI. Sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Aimorés, realizado no período de 10/07/2013 à 20/12/2013, e a data de registro da FUNEC no CREA, argumenta que a CAT é tão somente dos profissionais (pessoa física) da área de engenharia, nunca das pessoas jurídicas ali registradas, concluindo a impossibilidade de vincular data da emissão da CAT com o registro da Instituição no CREA/MG, mesmo porque, o profissional responsável pela CAT, este sim, já era devidamente registrado em conselho próprio quando da elaboração do plano citado, não havendo assim qualquer motivo para tal questionamento, ou seja, todo acervo técnico do Profissional Responsável Técnico da Empresa é empoderado pela Pessoa Jurídica que o contratou.

Em relação à chancela em órgão competente, afirma que é impossível a emissão de uma CAT sem a devida chancela do órgão competente, uma vez que, somente emite CAT e afins o órgão competente para tal, não havendo a mínima possibilidade que este renomado órgão emita um CAT sem que o atestado seja chancelado por ele mesmo.

- VII. Ao final, Requer a Contrarrazoante que seja conhecida e acolhida a preliminar, ou caso não seja esse o entendimento da CGLC, que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso (solicitação de esclarecimento) ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, que declarou a Fundação Educacional de Caratinga, vencedora do presente certame.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

O Recurso apresentado é tempestivo. Da mesma forma também os são as Contrarrazões.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 04 (quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Sra. Simone Pavão. Acompanha a petição de Recurso o documento de identificação da postulante, devidamente autenticado, além da correspondente procuração, a 10ª alteração contratual da empresa SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., e ainda cópias das Leis Federais nº 6.664/79 e 7.399/85, bem como do Decreto nº 92.290/86.

Nesse sentido, presentes os pressupostos intrínsecos das Razões Recursais.

Em sentido análogo, tem-se que as Contrarrazões apresentadas pela FUNEC se perfazem em 12 (doze) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha como Petição de Encaminhamento do Recurso e constando os pedidos da Recorrente, assinada pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto



Charmelo. As folhas de 2ª à 12ª contêm as razões recursais, rubricadas em cada folha e assinada a última delas também pelo Sr. Leopoldo Concepcion Loreto Charmelo.

Acompanha a petição de Contrarrazões o documento de identificação da postulante; procurações que lhe outorgam poderes para o referido ato; Estatuto da FUNEC; resposta do CREA sobre o profissional Geógrafo, acompanhada da legislação correlata e, ainda, diversas CAT's.

Desse modo, presentes os pressupostos intrínsecos das Contrarrazões Recursais.

2.3 – Da análise e da fundamentação

2.3.1 – Da Preliminar suscitada

Em sede de Preliminar, a Contrarrazoante argumenta que a Recorrente protocolou uma petição na qual **“solicita esclarecimentos”** relativos ao presente Ato Convocatório nº 16/2014, inclusive requerendo a inabilitação da Contrarrazoante, vencedora do referido certame.

Nesse sentido, aponta que referido ato processual não se presta aos efeitos recursais que pretende a Recorrente, o que somente pode ser processado mediante o procedimento recursal previsto no art. 109 e seguintes da Lei de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93.

Dê fato, no texto da petição a Recorrente usa a expressão **“solicitar esclarecimentos referente ao certame que ocorreu em 15/12/2014 – Ato Convocatório nº 16/2014”**.

Contudo, analisando a Petição em todas as suas peculiaridades, **verifica-se o seu correto endereçamento, a referência ao Ato Convocatório nº 16/2014, os pedidos e a causa de pedir de cada um deles, acompanhada da correspondente matéria de fato e de direito, e a capacidade representatória da postulante.**

Registre-se que **no Ato Convocatório não há exigência de formalidades na elaboração da petição recursal**, dispondo o referido edital, em seu item 13, somente quanto à comprovação da capacidade de representação por parte do peticionário, a necessidade de manifestação em sessão, assim que declarado o vencedor, quanto à intenção de recorrer, o prazo para apresentação de recurso e das contrarrazões, e o endereçamento das referidas petições.

Nesse esteio, a petição de recurso trazida pela SHS atende as exigências editalícias, **não havendo que se falar em tratá-la como inepta, pelo simples fato do nomen juris utilizado.**

Nesse sentido, **afasto a preliminar levantada**, e passo a conhecer do recurso apresentado, analisando seu mérito.



2.3.2 - Do item C.6 (Anexo II) – Especialista na área de Geoprocessamento - profissional licenciado em Geografia

De início, cumpre estabelecer que a exigência do item C.6, do Anexo II, do Ato Convocatório, é que a empresa concorrente apresente, como componente de sua equipe técnica, **01 (um) Especialista setorial na área de geoprocessamento, e NÃO um Geógrafo**, conforme se verifica da literalidade de referido texto editalício:

C.6	Profissional VI - <u>Especialista setorial na área de geoprocessamento</u> : profissional de nível superior, com experiência comprovada mínima de 5 (cinco) anos em geoprocessamento e trabalhos com imagens satélite e desenhos urbanos.	05	08
-----	--	----	----

Nesse sentido, imperioso esclarecer que os dois profissionais (Especialista setorial na área de geoprocessamento, e Geógrafo), não se equivalem, necessariamente, posto que a exigência acadêmica para o exercício da função de ambos é distinta.

Nesse esteio, as disposições da Lei Federal nº 6.664/79, a qual disciplina a profissão de Geógrafo, sequer tocam, a princípio, à profissional apresentada pela FUNEC, que é licenciada em geografia.

Notadamente, o Geógrafo – bacharel em geografia, está habilitado para atuar nas atividades de geoprocessamento. Porém, não é somente o Geógrafo que, exclusivamente, pode exercer tais atividades, a qual poder também ser executada por profissionais de outras áreas que detenham conhecimento para tanto.

Registre-se que a CGLC do IBIO – AGB Doce procedeu pesquisas em órgãos competentes, conselhos federais e estaduais de engenharia, arquitetura e afins para verificação da obrigatoriedade da formação em Geografia para exercer atividades de geoprocessamento e nenhuma limitação foi constatada neste sentido, concluindo que se trata de atividade que não é de competência exclusiva de Geógrafos.

Nesse sentido, o edital exigiu, justamente, a comprovação de experiência na área de geoprocessamento, o que foi devidamente comprovada pelo profissional apresentado pela FUNEC, mediante atestado de seu empregador, o qual tem sua formação, inclusive, em licenciatura em Geografia.

Ressalte-se que a formação acadêmica em geoprocessamento não se apresenta como um curso oficial reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, como condição *sine qua non* para desenvolvimento das atividades dessa área do conhecimento.

Dessa forma, qualquer outro profissional, de qualquer área do conhecimento, que queira se especializar em Geoprocessamento poderá fazê-lo, seja com cursos técnicos e/ou práticos oferecidos por diversas entidades.

Tem-se, ainda, que a profissional apresentada pela FUNEC é licenciada em Geografia, e, nos termos da Lei Federal nº 6.664/79, a qual disciplina a profissão de Geógrafo, está desobrigada de se registrar na entidade profissional – CREA. Senão vejamos:

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:
(...)



IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam: (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada; (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

b) exercendo a docência universitária; (Incluído pela Lei nº 7.399, de 1985)

Há que se ressaltar a diferença entre exercer a profissão de Geógrafo e exercer as atividades de geoprocessamento que, conforme acima exposto, pode ser exercido por profissional de qualquer área do conhecimento.

Nesse sentido, e nos termos do Ato Convocatório, **não há a obrigatoriedade de apresentação de CAT, seja por não possuir classe específica para o profissional de geoprocessamento, seja em razão da não obrigatoriedade de registro junto ao CREA, em razão das disposições da Lei Federal nº 6.664/79**, acima transcrita.

Corroborando tal entendimento, a resposta à **consulta feita pela FUNEC ao próprio CREA**, em que o Assessor Técnico da Gerência Técnica da Comissão de Educação do CREA, o engenheiro Sr. Helieser José Rezende, afirma sobre **a impossibilidade de registro no referido órgão de profissionais licenciados em geografia**. (doc. juntado aos autos).

Pelo exposto, **ratifico a decisão da CGLC quanto à pontuação do Profissional C.6 da FUNEC.**

2.3.2 – Do quesito A - item 8 (Anexo II) - experiência da empresa - elaboração de Planos, Estudos ou Projetos de Saneamento Básico

Tem-se que o Item 8 do, Anexo II, do Ato Convocatório nº 16/2014, determina que:

*8. Para cada atestado apresentado serão aplicados os critérios abaixo estabelecidos, sendo que para fins de experiência da empresa, **somente serão computados trabalhos relativos a elaboração de Planos, Estudos ou Projetos de Saneamento Básico**, não sendo computados trabalhos relativos a estudos ambientais de qualquer natureza.*

Entretanto, nos atestados apresentados pela FUNEC, constavam a expressão **“execução”** de projetos e estudos.

Para o deslinde da questão, melhor caminho se apresenta o conhecimento e delimitação do **objeto social da FUNEC**, conforme disposto em seu Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoal Jurídicas da Comarca de Caratinga/MG, o qual assim se apresenta:

Art. 2º - A Fundação é entidade de direito privado, de caráter comunitário, sem finalidades lucrativas, não visa à distribuição de lucros ou dividendos a dirigentes e associados e tem por objetivo:

(...)

*V – **elaborar projetos e estudos, emitir pareceres, responder a consultas de caráter técnico e científico e promover campanhas educativas, nas diversas áreas do conhecimento abrangidas pelos cursos, atividades de graduação,***



pós-graduação, pesquisa e extensão mantidas pela FUNEC, podendo, para tanto, firmar convênios, apoiar ou associar-se a entidades públicas e privadas, visando à colaboração institucional para o desenvolvimento educacional, administrativo, ambiental, tecnológico, urbanístico, social e de saúde entre as partes, a sociedade civil e a comunidade acadêmica para atender a demanda gerada, sempre disponibilizando às conveniadas o conteúdo de trabalho realizados com a participação institucional.

Como se constata, o objeto social da FUNEC lhe dá competência para elaborar projetos e estudos nas diversas áreas do conhecimento abrangidas pelos cursos, atividades de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão mantidas pela entidade.

Dessa forma, verifica-se que a FUNEC não tem a competência para executar projetos, apresentando-se referida atividade como estranha a seu objeto social, o que se comprova, inclusive, com alguns atestados juntados nas contrarrazões.

Registre-se, ainda, as bases do registro da FUNEC junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, nos seguintes termos:

“OBJETO SOCIAL - (...) V – Elaborar projetos e estudos, emitir pareceres, responder a consultas de caráter técnico e científico e promover campanhas educativas, nas diversas áreas do conhecimento abrangidas pelos cursos, atividades de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão mantidas pela FUNEC.(...)” (negritamos) segue cópia anexa.

Assim, fica evidente que a FUNEC não procedeu a execução de obras ou projetos, tendo apenas realizado sua elaboração.

Nesse sentido, ratifico a decisão da CGLC, mantendo a pontuação técnica da concorrente FUNEC.

2.3.3 – Da Ausência de registro do Balanço Patrimonial em cartório ou Junta Comercial - Ausência do Termo de Abertura e Encerramento

De início, cumpre estabelecer que o Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade.

Sua exigência nos processos de contratação busca verificar a saúde financeira da empresa, de forma que seja constatado se a mesma tem condições financeiras e patrimoniais de cumprir o futuro contrato.

Frise-se que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. O novo ordenamento jurídico civil assim preceitua:

Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.



Por sua vez, a exigência do Ato Convocatório nº 16/2014, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, assim se verificam, respectivamente:

8.5 - Relativo à habilitação econômico-financeira deverá ser apresentado:

(...)

8.5.3 - **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do Anexo II A - MODELO DE CÁLCULO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA os seguintes resultados:

I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00;

II. Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00; e

III. Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Note-se que **o que a lei exige, e o Ato Convocatório exigiu, foi a apresentação do Balanço patrimonial, e não o Livro Diário, com seu termo de abertura ou encerramento**. Da mesma forma, **a lei não exige que o Balanço esteja registrado e, de forma análoga, o Ato convocatório não exigiu**.

Esse tem sido o entendimento do judiciário Nacional, senão vejamos:

Processo: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001

Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA

Julgamento: 17/06/2009

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível –

Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31

Ementa

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.**

1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. **A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.**

2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

Processo: REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100

Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto)

Julgamento: 07/07/2009



Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº:
138 - Ano: 2009

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS.** COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

1. **É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.**

2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.

3. Remessa improvida.

Órgão 6ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20130110884644APC
Apelante(s) MIDORI ARQUITETURA E ENGENHERIA LTDA
Apelado(s) PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL NOVACAP E OUTROS
Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI
Revisor Desembargador ESDRAS NEVES
Acórdão Nº 730.425

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. NOVACAP. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

I – Nos termos do Edital de Concorrência nº 012/2013-ASCAL/PRES/NOVACAP, a qualificação econômico-financeira dos licitantes é aferida por meio de índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral, sendo **incabível a inabilitação da impetrante com fundamento na ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.**

II – Apelação provida. Segurança concedida.

Contudo, de forma a melhor verificar a validade e autenticidade do Balanço Patrimonial apresentado pela FUNEC, a GCLC procedeu à verificação nos documentos apresentados pela mesma Concorrente em outros Atos Convocatórios, e constatou, inclusive, a presença do Termo de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado no Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Caratinga – Cartório Vieira, devidamente autenticado e datado de 16/10/1014. (Doc. anexo)

Nesse sentido, diante da jurisprudência pátria, acima colacionada, bem como da constatação de validade do Balanço Patrimonial apresentado, **fica Ratificada a decisão da CGLC em habilitar a Concorrente FUNEC.**



2.3.4 – Da data de registro junto ao CREA em relação ao Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Aimorés, relativo ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

De início, imperioso ressaltar que a competência para efetuar registro de Acervo Técnico, bem como regulamentar e fiscalizar o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e no caso em questão, o da circunscrição do Estado de Minas Gerais (Crea-Minas), que é uma Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais, instituída pela Resolução nº 2, de 23 de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Esse esteio, tem-se que a verificação de datas, circunstâncias, bem como dos requisitos e formalidades necessárias para emissão de Certidão de Acervo Técnico e registro de profissionais é de exclusiva competência do CREA, que tendo emitido referidos atestados e registros, conferiu validade e eficácia a referidos registros.

Registre-se que a CAT refere-se ao profissional pessoa física, e não à pessoal jurídica a que referido profissional esteja ligado, a qual somente utilizará a experiência desse profissional enquanto o mesmo fizer parte de seu quadro técnico. É o que se verifica das disposições da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Nesse sentido, não há que se vincular a data da emissão da CAT com o registro da FUNEC no CREA/MG, mesmo porque o profissional constante na CAT relativa ao Plano de Saneamento Básico do Município de Aimorés/MG, Sr. Alessandro Saraiva Loreto, já se encontrava devidamente registrado no CREA quando da elaboração do referido trabalho, conforme se verifica das demais CAT's desse profissional – (Docs. anexos).

Nesse sentido, ratifico a decisão da CGLC, mantendo a pontuação técnica e a habilitação da concorrente FUNEC.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, com fundamento no o Ato Convocatório nº 16/2014, na Resolução ANA 552/2011 e na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e,



subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/63, e sopesados todos os argumentos das Razões e das Contrarrazões apresentadas neste certame, **DECIDO**:

- 1) Conhecer do Recurso apresentado, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;
- 2) No Mérito, **NEGAR SEU PROVIMENTO**, vez que não assiste razão à Recorrente em seus apontamentos recursais;
- 3) Em razão do não provimento do Recurso, ratifico a decisão da CGLC constante da Ata da sessão pública do Ato Convocatório nº 16/2014;
- 4) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral do IBIO - AGB Doce, para que na condição de Autoridade Superior, manifeste sua decisão.

Tendo em vista o princípio da publicidade, o extrato desta decisão será publicado no site do IBIO AGB Doce e do CBH Suaçuí, para ciência de todos os interessados, além de ser dado conhecimento às empresas recorrentes e recorrida.

Governador Valadares, 16 de abril de 2015.

Rossini Pena Abrantes

Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos



002616

Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

Solicitação de informação sobre Registro Entidade profissional CREA de Profissional com Licenciatura em Geografia

2 mensagens

Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

3 de dezembro de 2014 10:09

Para: Crea MG Helieser Comissão De Educação <helieser@crea-mg.org.br>

Prezado Assessor da Comissão de Educação CREA-MG Srº Helieser Jose Resende, bom dia, venho solicitar uma **informação/confirmação em relação a não necessidade de registro no CREA de um profissional formado em 2001 em Licenciatura em Geografia**, profissional com nome Fabiana Leite da Silva Loreto.

Esta informação se faz necessária para subsidiar tomada de decisão em Ato Convocatório 014.2014, contrato de Gestão ANA nº 072/2011 e Contrato de Gestão IGAM Nº 001/2011 e demais Atos subsequentes.

att.

COORDENADOR DAS ENGENHARIAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA / MG
UNIDADE II
PROF. MSc. ALESSANDRO SARAIVA LORETO

GERENTE E FISCAL DE OBRAS
UNEC / MG
ENGENHEIRO CIVIL ALESSANDRO SARAIVA LORETO
CREA 85676/D

Helieser José Resende - Gerencia Tecnica <helieser@crea-mg.org.br>

3 de dezembro de 2014 14:51

Para: Alessandro Loreto <loretoufv@gmail.com>

De: Alessandro Loreto [loretoufv@gmail.com]**Enviado:** quarta-feira, 3 de dezembro de 2014 10:09**Para:** Helieser José Resende - Gerencia Tecnica**Assunto:** Solicitação de informação sobre Registro Entidade profissional CREA de Profissional com Licenciatura em Geografia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 licenciado.pdf
41KH. RA
el

0026_7



CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1.600 - CEP 30170-001 - FONE (31) 3299-8700 - FAX: (31) 3299-8720 - BELO HORIZONTE - MG

Bele Horizonte 03/12/2014

Ao

Sr Alessandro Souza Louro

gerente e fiscal de obras da UMEC-MG

Informamos a v.sas que a lei 6.664/79

bem como a lei 7399/85 e o decreto 32290/86

não mais permitem ao sistema COMFEA/CREAS

emitirem registros para licenciados em

geografia estes normativos só permitem ao

nosso sistema emitir registros para ba-

chareiros em geografia.

Helisei

Engenheira Mestrado Helisei José Romão
Assessor Técnico de Controle Técnico CREA-MG

12.01

11

002607



ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º - A Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC -, com criação autorizada pela Lei Estadual nº 2.825, de 07 de fevereiro de 1963, sob a denominação de Fundação Universidade de Caratinga, alterada pela Lei nº 6.182 de 16 de novembro de 1973, com extinção dos vínculos existentes com o Estado, decidida em 12 de fevereiro de 1990, conforme registro em Cartório próprio, na forma do disposto no item II, do Artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, tem sede e foro na cidade de Caratinga, Minas Gerais.

Art. 2º - A Fundação é entidade de direito privado, de caráter comunitário, sem finalidades lucrativas, não visa à distribuição de lucros ou dividendos a dirigentes e associados e tem por objetivo:

- I - criar, instalar e manter o Centro Universitário e as instituições de ensino, de pesquisa e de formação profissional, em todos os níveis e ramos do saber cultural, técnico e científico, nos termos da legislação brasileira, que não sejam partes integrantes daquele;
- II - criar e manter serviços educativos e assistências que beneficiem os estudantes;
- III - promover medidas que, atendendo às reais condições e necessidades do meio, permitam ajustar o ensino aos interesses e possibilidades dos estudantes;
- IV - cuidar de atividades ligadas aos problemas do ensino, desenvolvendo, por todos os meios, intercâmbio cultural com entidades congêneres nacionais ou estrangeiras;
- V - elaborar projetos e estudos, emitir pareceres, responder a consultas de caráter técnico e científico e promover campanhas educativas, nas diversas áreas do conhecimento abrangidas pelos cursos, atividades de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão mantidas pela FUNEC, podendo, para tanto, firmar convênios, apoiar ou associar-se a entidades públicas e privadas, visando à colaboração institucional para o desenvolvimento educacional, administrativo, ambiental, tecnológico, urbanístico, social e de saúde entre as partes, a sociedade civil e a comunidade acadêmica para atender a demanda gerada, sempre disponibilizando às conveniadas o conteúdo de trabalhos realizados com a participação institucional.

Parágrafo único - A Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC, entidade sem finalidade lucrativa, deverá:

- I - elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do Conselho Curador, órgão com poder fiscalizador;
- II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

12/07

dl

Benedito



002625

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 027545/14

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2015

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFTISMABEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICACAO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APOS A DATA DE SUA EXPEDICAO. * * * * * ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZAO SOCIAL: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

ENDERECO: AV MOACIR DE MATOS, 49 CENTRO

CARATINGA - MG CEP: 35300047

CNPJ: 19.325.547/0001-95 PROCESSO: 22178613

REGISTRO NO CREA-MG: 057971 EXPEDIDO EM: 02/10/2013

CAPITAL SOCIAL: 0,00 ()

----- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) : -----

NOME: ALESSANDRO SARAIVA LORETO

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/10/2013

CARTEIRA: 85676/D EXPEDIDA EM 04/03/2005 PELO CREA-MG

RNP: 1404234110

ATRIBUICOES:ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

ESPECIALIZACAO:

CURSO DE MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL

INST.ENSINO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

DT.CONCL.CURSO:12/04/2004

NOME: LEOPOLDO CONCEPCION LORETO CHARMELO

TITULO: ENGENHEIRO AGRONOMO

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/10/2013

CARTEIRA: 67785/D EXPEDIDA EM 02/04/1998 PELO CREA-MG

RNP: 1404257179

REGISTRO CANCELADO/INTERROMPIDO NO PERIODO DE: 01/01/2002 ATE 06/08/2007

----- continua ...

002626



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NUMERO: 027545/14

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2015

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA
ARTIGO 7 DA LEI 5194/66
E DECRETO FEDERAL 23196 DE 12.10.33.

NOME: FLORENTINO MARIA DA COSTA
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 02/10/2013
CARTEIRA: 18818/D EXPEDIDA EM 02/03/1979 PELO CREA-MG
RNP: 1403907609

ATRIBUIÇÕES: RESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 007 *
DECRETO: 23569 ARTIGO: 028 *

----- OBJETIVO SOCIAL: -----
I-CRIAR, INSTALAR E MANTER O CENTRO UNIVERSITÁRIO E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DE PESQUISA E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EM TODOS OS NÍVEIS E RAMOS DO SABER CULTURAL, TÉCNICO E CIENTÍFICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE NÃO SEJAM PARTES INTEGRANTES DAQUELE; II-CRIAR E MANTER SERVIÇOS EDUCATIVOS E ASSISTÊNCIAS QUE BENEFICIEM OS ESTUDANTES; III-PROMOVER MEDIDAS QUE, ATENDENDO AS REAIS CONDIÇÕES E NECESSIDADES DO MEIO, PERMITAM AJUSTAR O ENSINO AOS INTERESSES E POSSIBILIDADES DOS ESTUDANTES; IV-CUIDAR DE ATIVIDADES LIGADAS AOS PROBLEMAS DO ENSINO, DESENVOLVENDO, POR TODOS OS MEIOS, INTERCÂMBIO CULTURAL COM ENTIDADES CONGÊNERAS NACIONAIS OU ESTRANHEIRAS; V-ELABORAR PROJETOS E ESTUDOS, EMITIR PARECERES, RESPONDER A CONSULTAS DE CARÁTER TÉCNICO E CIENTÍFICO E PROMOVER CAMPANHAS EDUCATIVAS, NAS DIVERSAS ÁREAS DO CONHECIMENTO ABRANGIDAS PELOS CURSOS, ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO MANTIDAS PELA FUNEC, PODENDO, PARA TANTO, FIRMAR CONVENIOS, APOIAR OU ASSOCIAR-SE A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, VISANDO A COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL, TECNOLÓGICO, URBANÍSTICO, SOCIAL E DE SAÚDE ENTRE AS PARTES, A SOCIEDADE CIVIL E A COMUNIDADE ACADEMICA PARA ATENDER A DEMANDA GERADA, SEMPRE DISPONIBILIZANDO AS CONVENIADAS O CONTEÚDO DE TRABALHOS REALIZADOS COM A PARTICIPAÇÃO ** INSTITUCIONAL. * * * * *

----- NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA: -----
CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6, 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E/OU PENAS APLICÁVEIS A ESPECIE. * * * * *

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDÕES - VALIDAÇÃO DE CERTIDÕES - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 027545/2014. FONE PARA CONTATO 0800-0312732.

----- continua ...



002627

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 027545/14

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2015

EMITIDA EM: 01 DE DEZEMBRO DE 2014 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA N° 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

----- FIM -----

CÓPIA

11/16

01415
Folha 4240

TERMO DE ABERTURA DO LIVRO
DIÁRIO



Contem o presente Livro Mercantil referente ao Exercício de 2013 . Folhas eletronicamente numeradas de 01/6799 e servirá de "LIVRO DIÁRIO" 29 da empresa: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

À AV. MOACYR DE MATTOS NUM. 49 CENTRO/CARATINGA - MG

Atividade da Empresa: Ensino Superior, Médio e Fundamental.

CNPJ MF: 19.325.547/0001-95

Inscrição Estadual:

Isento

Conforme o Artigo 5 da Instrução Normativa Nr. 3 de 19/08/1986 do D.N.R.C., declaramos que o presente Livro encontra-se totalmente escriturado.

Caratinga, 31 de Dezembro de 2013

Francisco Barboza Motta
Presidente

Joaquim Eury Pereira
Vice Presidente

Lorge Henrique Rocha
Contador CRC-MG - 22.325



Cartório Vieira				
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS				
CNPJ: 09.207.251/0001-16				
Praça Cesário Alvim, nº 228 Sala 223 - CENTRO				
Fone: (33)3322-5800				
PROTOCOLO Nº 30644				
REG Nº 107 - LIV A-75 - PÁG 56 -AV Nº 126				
Caratinga, MG, 16 de outubro de 2014.				
Tiara Gabrielle Vieira - Oficiala				
Despe	Emolu	Recon	TFJ	Total
7,00	45,23	2,70	15,61	70,54

FUNEC - Fundação Educacional de Caratinga

Av. Moacyr de Mattos, 49
35.300-047 - Caratinga - MG - Fone: (033)3322-7900



ATIVO	2013	2012
CIRCULANTE	10.226.287	7.358.882
Disponível	3.927.360	3.142.647
Mensalidades a Receber	5.225.302	3.615.279
Outras Contas a Receber	1.073.625	600.956
NÃO CIRCULANTE	54.122.908	53.585.254
Mensalidades a Receber	7.955.905	7.292.231
Imobilizado - Nota 3	46.167.003	46.293.023
TOTAL DO ATIVO	64.349.195	60.944.136
PASSIVO	2013	2012
CIRCULANTE	5.340.123	2.703.066
Obrigações Trabalhistas	3.898.092	2.101.817
Obrigações Tributárias	384.429	184.946
Provisão para Férias	968.612	382.459
Fornecedores	88.990	33.844
NÃO CIRCULANTE	3.971.173	3.352.022
Financiamentos	3.010.837	3.025.526
Outras Contas a Pagar	960.336	326.496
PATRIMÔNIO SOCIAL	55.037.899	54.889.048
Patrimônio Social	55.037.899	54.889.048
TOTAL DO PASSIVO	64.349.195	60.944.136

Caratinga, 31 de dezembro de 2013



Joaquim Eure Pereira
Dr. Joaquim Eure Pereira
vice - Presidente



Jorge Henrique Rocha
Jorge Henrique Rocha
Contador CRCMG 22 325

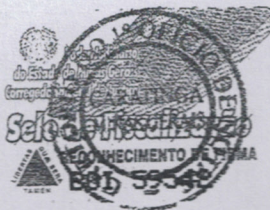
Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-219

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por SEMELHANÇA de:
(80159541) JOAQUIM EURE PEREIRA
Caratinga, 30/09/2014 15:07:10 23735
Bel. Edson Obolari de Souza Neto
Tel.: R\$3,69 Rec.:R\$0,22 TEL.:R\$1,21 Total:R\$5,11



Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-219

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por SEMELHANÇA de:
(80159542) JORGE HENRIQUE ROCHA
Caratinga, 30/09/2014 15:07:10 31698
Bel. Edson Obolari de Souza Neto
Tel.: R\$3,69 Rec.:R\$0,22 TEL.:R\$1,21 Total:R\$5,11



H. B. A.
J
P. M.
D. M. A.



FUNEC - Fundação Educacional de Caratinga
 Av. Moacyr de Mattos, 49
 35.300-047 - Caratinga - MG - Fone: (033)3329-4500
 CNPJ 19.325.547/0001-95

01412

**Demonstração do Superávit dos Exercícios
 Findos em 31 de Dezembro de 2013 e 2012**

(Em R\$ 1)



	<u>2013</u>	<u>2012</u>
RECEITAS	57.172.739	50.573.238
Receitas da Atividade Escolar	35.571.130	31.876.162
Receitas Financeiras	1.766.417	2.150.902
Bolsas de Estudo	11.419.688	9.104.171
Isonções Usufruídas INSS, COFINS e CSSL (Nota 4)	5.801.567	6.467.337
Outras Receitas	2.613.937	974.667
DESPESAS	57.023.888	50.189.061
Pessoal	27.166.039	22.345.522
Administrativas e Gerais	5.790.161	4.230.203
Contribuições INSS, COFINS e CSSL (Nota 4)	5.801.567	6.467.337
Gratuidades Concedidas (Nota 4)	11.419.688	9.104.171
Financeiras	3.943.491	5.753.564
Outras Despesas	2.902.942	2.288.265
SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	148.851	384.177



Dr. Joaquim Eure Pereira
 Vice- Presidente



Jorge Henrique Rocha
 CRC 22325

Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
 R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-2195

Reconheço a(s) firma(s) indiciada(s) por SEMELHANÇA de:
 (00159543) JOAQUIM EURE PEREIRA
 Caratinga, 30/09/2014 15:07:13 7379

Del. Edson Obolari de Souza Neto

Fol.: R\$3,48 Rec.: R\$0,22 IFTJ.: R\$1,21 Total: R\$5,11



Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
 R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-2195

Reconheço a(s) firma(s) indiciada(s) por SEMELHANÇA de:
 (00159544) JORGE HENRIQUE ROCHA
 Caratinga, 30/09/2014 15:07:13 15330

Del. Edson Obolari de Souza Neto

Fol.: R\$3,48 Rec.: R\$0,22 IFTJ.: R\$1,21 Total: R\$5,11



Handwritten signatures and initials.



FUNEC - Fundação Educacional de Caratinga
 Av. Moacyr de Mattos, 49
 35.300-047 - Caratinga - MG - Fone: (033)3329-4500
 CNPJ 19.325.547/0001-95

0144

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA

Demonstração das Mutações do Patrimônio Social nos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2013 e 2012

(Em R\$ 1)



Mutações	Patrimônio Social	Superávits	Totais
Saldos em 31/12/2011	54.504.871	0	54.504.871
Superávit do Exercício	0	384.177	384.177
Aumento do Patrimônio Social	384.177	(384.177)	0
Saldos em 31/12/2012	54.889.048	0	54.889.048
Superávit do Exercício	0	148.851	148.851
Aumento do Patrimônio Social	148.851	(148.851)	0
Saldos em 31/12/2013	55.037.899	0	55.037.899

Dr. Joaquim Eure Pereira
 Vice-Presidente

Jorge Henrique Rocha
 CRC 22325

Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
 R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-2195

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por SEMELHANÇA de:
 (BOI59545) JOAQUIM EURE PEREIRA
 Caratinga, 30/09/2014 15:07:11 23805

Rel. Edson Obolari de Souza Neto
 EmL.: R\$3.68 Rec.: R\$0.22 FJ.: R\$1.21 Total: R\$5.11



Cartório do 1º Ofício de Notas *Fernando Obolari de Souza*
 R. Coronel Pedro Martins, 56 - Centro - CEP 35300-040 - Caratinga / MG - Tel: (33) 3321-2195

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por SEMELHANÇA de:
 (BOI59546) JORGE HENRIQUE ROCHA
 Caratinga, 30/09/2014 15:07:19 31744

Rel. Edson Obolari de Souza Neto
 EmL.: R\$3.68 Rec.: R\$0.22 FJ.: R\$1.21 Total: R\$5.11



Handwritten signatures and initials:
 AAB
 Tu
 A
 S



FUNEC - Fundação Educacional de Caratinga
Av. Moacyr de Mattos, 49
35.300-047 - Caratinga - MG - Fone: (033)3329-4500
CNPJ 19.325.547/0001-95

01414

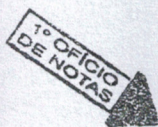


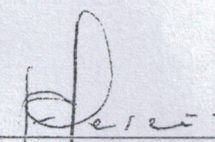
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA

Demonstração do Fluxo de Caixa nos Exercícios findos em 31 de Dezembro de 2013 e 2012

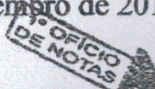
(Em R\$ 1)

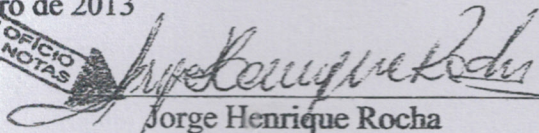
	<u>2013</u>	<u>2012</u>
<u>Atividade Operacionais</u>		
Superávit do Exercício	148.851	384.177
Itens que não afetaram o caixa:		
Depreciação	1.167.464	987.949
(Aumento) redução nos direitos realizáveis a curto prazo	(2.082.692)	(507.793)
(Aumento) nos direitos realizáveis a longo prazo	(664.285)	2.928.683
Aumento (Redução) nas obrigações – Passivo Circulante	3.270.897	(26.824)
Caixa gerado pelas operações	<u>1.840.235</u>	<u>3.766.192</u>
<u>Atividades de Investimentos</u>		
Aquisições de imobilizado	(1.041.444)	(307.939)
Caixa das atividades de investimento	<u>(1.041.444)</u>	<u>(307.939)</u>
<u>Atividades de Empréstimos e Financiamentos</u>		
Aumento (redução) de empréstimos – Passivo Circulante	(14.691)	(3.050.845)
Caixa das atividades de empréstimos e financiamentos	<u>(14.691)</u>	<u>(3.050.845)</u>
FLUXO DE CAIXA LIQUIDO	<u>784.100</u>	<u>407.407</u>
Saldo inicial do caixa e equivalente a caixa	544.235	136.827
Saldo final do caixa e equivalente a caixa	1.328.335	544.235
VARIAÇÃO EM CAIXA OU EQUIVALENTES EM CAIXA	<u>784.100</u>	<u>407.407</u>




Dr. Joaquim Eure Pereira
Vice- Presidente

Caratinga, 31 de dezembro de 2013




Jorge Henrique Rocha
CRCMG 22 325

Handwritten notes and signatures:
RCA
TW
S
M
el

CÓPIA
11/16

01466

Folha 4663

TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO
DIÁRIO



Contem o presente Livro Mercantil referente ao Exercício de 2013 . Folhas eletronicamente numeradas de 01/6799 e servirá de "LIVRO DIÁRIO" 29 da empresa:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

Atividade da Empresa: Ensino Superior, Médio e Fundamental.

À Av. MOACYR DE MATTOS NUM. 49 CENTRO/CARATINGA - MG

CNPJ MF: 19.325.547/0001-95

Inscrição Estadual: Isento

Conforme o Artigo 5 da Instrução Normativa Nr. 3 de 19/08/1986 do D.N.R.C., declaramos que o presente Livro encontra-se totalmente escriturado.

Data,31 de Dezembro de 2013

Francisco Barboza Motta
Presidente

Joaquim Eure Pereira
Vice Presidente

Jorge Henrique Rocha
Contador CRC-MG 22325

Cartório Vieira				
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS				
CNPJ: 09.207.251/0001-16				
Praça Cesário Alvim, nº 228 Sala 223 - CENTRO				
Fone: (33)3322-5800				
PROTOCOLO Nº 30644				
REG Nº 107 - LIV A-75 - PÁG 56 -AV Nº 126				
Caratinga, MG, 16 de outubro de 2014.				
Tiara Gabrielle Vieira - Oficiala				
Despe	Emolu	Recom	TFJ	Total
7,00	45,23	2,70	15,61	70,54



002645

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420130011467
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional FLORENTINO MARIA DA COSTA..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: FLORENTINO MARIA DA COSTA
Registro: 04.0.0000018818..... RNP: 1403907609
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 1420130000001447385.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.
Registrada em: 29/10/2013..... Baixada em: 29/10/2013.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA..... CPF/CNPJ: 18334268000125
Logradouro: TRAVESSA CORONEL FERREIRA SANTOS..... Nº: 30.....
Complemento: Bairro: CENTRO.....
Cidade: CARATINGA..... UF: MG..... CEP: 35300-024

Contrato: S/N, 650/2002..... celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 500000.00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO..... Nº: 30.....
Endereço da obra/serviço: TRAVESSA CORONEL FERREIRA SANTOS.....
Complemento: Bairro: CENTRO..... UF: MG..... CEP: 35300-024
Cidade: CARATINGA.....

Data Início: 20/4/2006. Conclusão efetiva: 29/10/2013 Coord. Geográficas:
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO..... Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA..... CPF/CNPJ: 18334268000125
Atividade Técnica: EXECUÇÃO ESTUDO SANEAMENTO DRENAGEM, Quantidade 1.00, Unidade un.....

Observações
ELABOR. ESTUDO TÉCNICO DETALHADO DA DRENAGEM DO CORRÉGO SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG, CONT 650/2002.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 047600 a 047600, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130011467/2013
21/11/2013, 17:01:58
1420130011467

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





PODER EXECUTIVO
CARATINGA



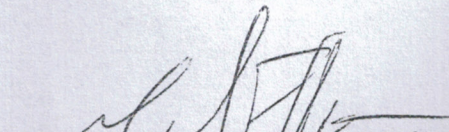
002646

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

Eu, Marco Antônio Ferraz Junqueira, Prefeito Municipal de Caratinga, no uso das atribuições legais, atesto para os devidos fins que, a empresa **Fundação Educacional de Caratinga - FUNEC**, CNPJ: 19.325.547/0001-95, registro no CREA-MG nº 57971, situada na Avenida Moacir de Matos, nº 49, centro, Caratinga-MG, representada pelo responsável técnico Florentino Maria Costa, Engenheiro Civil - CREA 18818/D, executou os serviços de **Execução do Estudo Técnico detalhado da Drenagem do córrego São João no município de Caratinga/MG**, no município de Caratinga-MG - CEP 35300-024, Travessa Coronel Ferreira Santos, centro, conforme convênio s/n, com recursos oriundos do convênio n. 650/2002 celebrado com o Ministério da integração nacional, alocados de acordo com a classificação orçamentária 09011545200052.133000.3.3.90.39.00.000, iniciando os serviços em 20/04/2006 e terminado em 29/10/2013, no valor contratual de R\$ 163.923,00 com o seguinte objeto:

A contratação da FUNEC/UNEC para prestação de serviços tem por objetivo a melhoria da execução da política municipal de Obras públicas e meio Ambiente, especificamente no repasse de recursos financeiros destinados ao custeio de despesas que se inserem no contexto Plano de Controle de Cheias da Bacia do Rio Caratinga, especificamente na elaboração de Estudos de Drenagem do Córrego São João.

Caratinga, 30 de Outubro de 2013.


Marco Antônio Ferraz Junqueira
Prefeito Municipal
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Caratinga
CNPJ-18.334.268.0001/25
Travessa Cel. Ferreira Santos nº 30
Centro - CEP: 35300 - 024
CARATINGA - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA
Travessa Coronel Ferreira Santos, 30 - Centro - Caratinga-MG